AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907417 - PE (2024/0138726-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DEIVID EDSON PEREIRA PANTALEÃO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus*, por meio da qual se buscava a despronúncia do agravante, acusado de homicídio qualificado e corrupção de menor, sob a alegação de insuficiência de provas de autoria.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os elementos de prova apresentados na decisão de pronúncia são insuficientes para justificar a submissão do agravante ao Tribunal do Júri; (ii) avaliar se há constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem para revogação da decisão de pronúncia.

III. Razões de decidir

3. A decisão de pronúncia exige apenas a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, constituindo juízo de admissibilidade da acusação e não de certeza, como reiterado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. As provas colhidas, especialmente os depoimentos das testemunhas e os elementos informativos do inquérito policial, harmonizam-se e sustentam a existência de indícios suficientes para a pronúncia, conforme fundamentação das instâncias ordinárias.
5. A revisão das provas no âmbito do *habeas corpus* é inviável, considerando os limites estreitos dessa via constitucional e a necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório, incompatível com o rito sumaríssimo do *habeas corpus*.
6. Não se verifica constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de pronúncia foi fundamentada em elementos judicializados e produzidos sob o crivo do contraditório.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA46015175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 12:15:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: dac018b0-9d8d-482c-a8d7-b9659ad5e1c9

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, sem exigir prova cabal da autoria, por se tratar de juízo de admissibilidade da acusação.
2. A reanálise do conjunto fático-probatório é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CF/1988, art. 5º, inc. LXVIII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 681.151/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/9/2021; STJ, AgRg no HC n. 761.264/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 15/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46015175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 12:15:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: dac018b0-9d8d-482c-a8d7-b9659ad5e1c9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907417 - PE (2024/0138726-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DEIVID EDSON PEREIRA PANTALEÃO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus*, por meio da qual se buscava a despronúncia do agravante, acusado de homicídio qualificado e corrupção de menor, sob a alegação de insuficiência de provas de autoria.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os elementos de prova apresentados na decisão de pronúncia são insuficientes para justificar a submissão do agravante ao Tribunal do Júri; (ii) avaliar se há constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem para revogação da decisão de pronúncia.

III. Razões de decidir

3. A decisão de pronúncia exige apenas a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, constituindo juízo de admissibilidade da acusação e não de certeza, como reiterado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. As provas colhidas, especialmente os depoimentos das testemunhas e os elementos informativos do inquérito policial, harmonizam-se e sustentam a existência de indícios suficientes para a pronúncia, conforme fundamentação das instâncias ordinárias.
5. A revisão das provas no âmbito do *habeas corpus* é inviável, considerando os limites estreitos dessa via constitucional e a necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório, incompatível com o rito sumaríssimo do *habeas corpus*.
6. Não se verifica constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de pronúncia foi fundamentada em elementos judicializados e produzidos sob o crivo do contraditório.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA45194588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/01/2025 07:02:30
Código de Controle do Documento: d434eaca-4f9e-4bd0-adab-6ad419d22f0d

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:
1. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, sem exigir prova cabal da autoria, por se tratar de juízo de admissibilidade da acusação.
2. A reanálise do conjunto fático-probatório é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CF/1988, art. 5º, inc. LXVIII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 681.151/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/9/2021; STJ, AgRg no HC n. 761.264/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 15/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVID EDSON PEREIRA PANTALEÃO contra a decisão, da minha lavra, assim ementada (fls. 1.162/1.164):

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS EM JUÍZO. SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Ordem denegada.

Nesta via, o agravante reitera os argumentos apresentados na inicial da impetração, insistindo em que *o depoimento da testemunha Arilma Gomes de Andrade, que apenas relatou informações fornecidas por populares, e o relato genérico de Pedro Felipe são insuficientes para fundamentar a decisão de pronúncia* (fl. 1.173).

Requer *o provimento do presente agravo regimental, com a consequente concessão da ordem para: a) reformar a decisão monocrática e reconhecer a ausência de indícios suficientes para a pronúncia do paciente; b) determinar a revogação da decisão de pronúncia e o trancamento da ação penal em curso* (fl. 1.174).

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ora transcrevo (fls. 1.162/1.164 - grifo nosso):

> O presente *writ*, impetrado em benefício de DEIVID EDSON PEREIRA

Documento eletrônico VDA45194588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/01/2025 07:02:30
Código de Controle do Documento: d434eaca-4f9e-4bd0-adab-6ad419d22f0d

PANTALEÃO – pronunciado como incurso nos crimes de homicídio qualificado e corrupção de menor (Ação Penal n. 0001627-58.2019.8.17.1090) –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (Recurso em Sentido Estrito n. 001627-58.2019.8.17.1090), não comporta acolhimento.

Com efeito, busca a impetração a anulação da decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Paulista/PE, ao argumento de que *os depoimentos apontados no acórdão para manter a sentença de pronúncia são de ouvir dizer* (fl. 6). Requer a despronúncia do paciente.

Ocorre que, além de se tratar de *writ* substitutivo do recurso adequado, o que é inadmissível, n**ão se verifica a ocorrência do ilegal constrangimento, pois consta da decisão de pronúncia o seguinte** (fl. 41 – grifo nosso):

> [...] Por sua vez, enxergam-se indícios de autoria e participação que apontam para os acusados Glauco Wager Monteiro (SEMENTINHA DO MAL), e Deivid Edson Pereira Pantaleão (PLAYBOY ou CHUCK), pelo que se extrai da prova deponencial constante dos autos, notadamente no depoimento das testemunhas compromissadas ARILMA GOMES DE ANDRADE e PEDRO FELIPE DE SOUSA SILVA, depoimentos esses que ratificam parcialmente a prova coletada na esfera policial, **bem como pelo próprio teor dos interrogatórios dos acusados.**
>
> De acordo com a testemunha ARILMA, genitora da vitima, ao chegar ao local do homicídio de seu filho VINICIUS, os populares informaram que o autor do crime seria a pessoa conhecida como "Sementinha" (GLAUCO). Relata que seu filho Vinicius possuía envolvimento no tráfico de drogas, acrescentando ter ouvido que a motivação para o crime em questão seria seu envolvimento com "Bia", mulher do traficante "Sementinha". Disse também ter ouvido que o crime foi praticado por mais de uma pessoa, desconhecendo a quantidade ou outros nomes envolvidos.
>
> **Por sua vez, a testemunha PEDRO FELIPE narrou em Juízo que o crime em tela foi ordenado por DEIVID e que um dos executores foi o adolescente Pedro Ezequiel, vulgo QUIEL. Narrou também o envolvimento dos acusados e da vítima com o tráfico de drogas na localidade**.
>
> Os depoimentos das testemunhas mencionadas alhures também se harmonizam com os elementos Informativos colhidos por ocasião do inquérito policial, sendo, portanto, de possível aplicação como elemento de convicção nesta decisão, nos termos da Interpretação aplicada ao art. 155 do CPP.

Do atento exame dos trechos transcritos observa-se que o Juízo de primeiro grau fundamentou a convicção, a respeito da necessidade de submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, em elementos de informação condizentes com as provas judicializadas, produzidas durante a instrução, em especial o depoimento da testemunha Pedro Felipe (fl. 41).

Assim, ausente o ilegal constrangimento, até porque alcançar conclusão inversa das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas.

A propósito:

> [...] 2. **O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, com apoio nas provas dos autos, em especial os depoimentos testemunhais, colhidas sob o crivo do contraditório, concluiu pela existência de indícios suficientes de que os ora pacientes e demais corréus concorreram para as mortes das duas vítimas (hipótese de crime doloso contra a vida), consignando que "não há como dizer que os atos dos réus tenham sido desprovidos de *animus necandi*".**
>
> 3. **Afastadas, fundamentadamente, as teses da ausência de animus necandi e da insuficiência de provas de autoria em relação aos pacientes, o acolhimento dos pleitos da defesa demandaria necessariamente incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do *habeas corpus.***
>
> 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "Para que o réu seja pronunciado, a acusação não precisa provar que ele seja efetivamente o autor do delito, pois se trata de juízo de probabilidade, e não de certeza. Com efeito, basta que existam nos autos indícios judicializados

Documento eletrônico VDA45194588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/01/2025 07:02:30
Código de Controle do Documento: d434eaca-4f9e-4bd0-adab-6ad419d22f0d

suficientes de autoria, ainda que derivados de testemunhas não oculares, haja vista que a decisão de pronúncia constitui simples juízo de admissibilidade da acusação" (AgRg no HC n. 681.151/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021).

5. Da mesma forma, por demandar aprofundado reexame do acervo fático- probatório, não prospera o pedido de desclassificação da conduta de homicídio qualificado para rixa qualificada com resultado morte.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 761.264/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, D Je 15/6/2023 – grifo nosso).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45194588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/01/2025 07:02:30
Código de Controle do Documento: d434eaca-4f9e-4bd0-adab-6ad419d22f0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 907.417 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0138726-5

Número de Origem:
00016275820198171090 09908904100182017 16275820198171090 99089041001182017

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: DEIVID EDSON PEREIRA PANTALEÃO (PRESO)
CORRÉU	: GLAUCO WAGNER MONTEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEIVID EDSON PEREIRA PANTALEÃO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

Documento eletrônico VDA45974486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:28:39
Código de Controle do Documento: b9e94460-62da-43de-8b6e-10141634287f

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:28:39
Código de Controle do Documento: b9e94460-62da-43de-8b6e-10141634287f